



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000361139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048414-87.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante NELSON NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 38.825
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1048414-87.2021.8.26.0224
COMARCA: GUARULHOS - FORO DE GUARULHOS - 1ª VARA CÍVEL
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA
APELANTE: NELSON NOGUEIRA
APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de empréstimo, cuja celebração foi negada pelo autor. Perícia grafotécnica não realizada m contrato original. Nulidade da sentença que se impõe. RECURSO PREJUDICADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença (fls. 323/327, declarada a fls. 366) proferida em ação declaratória de nulidade contratual cc. repetição do indébito e indenização por dano moral, julgada improcedente condenando o autor a pagar custas, despesas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Apela ao autor, afirmando, em suma, que: a) as assinaturas são distintas, o que se percebe a olho nu; b) não foram apresentados os documentos originais, como requerido pela expert, o que põe em dúvida a perícia grafotécnica; e c) há divergência de dados, pois no contrato (fls. 83) trazido pelo réu, verifica-se no canto direito da folha, que a transação teria ocorrido às 21h29min, horário que sequer os bancos ou agentes estão abertos e o estado civil consta como outros, mas o autor é casado, as cópias dos RGs acostadas pelo autor e réu são diferentes.

Recurso tempestivo (fls. 347), respondido (fls. 362) e sem preparo diante da gratuidade de que goza o autor.

VOTO

Impõe-se, de ofício, a nulidade da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. danos materiais e morais, em que se nega a contratação de empréstimo consignado e cartão de crédito com cláusula de reserva de margem consignável (RMC).

O autor, mesmo após a conclusão de autenticidade de sua assinatura no laudo pericial, continua negando ter assinado o documento periciado, de modo que representou cerceamento de defesa o julgamento do feito, com fundamento em perícia realizada sem a apresentação do documento original.

De fato, negada a contratação, incumbia ao banco a apresentação da via original do contrato, vez que em eventual fraude pode ter ocorrido a colagem da assinatura da autora em cópia digitalizada.

Assim, de rigor a nulidade da sentença para que se proceda a novo exame, após a juntada da via original do contrato pelo banco-réu.

No mesmo sentido, já decidiu esta Câmara. Confirmam-se:

“APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais. Autor que nega a contratação de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário. Decisão de improcedência. Cerceamento de defesa. Pedido de realização de perícia grafotécnica em documento original e/ou perícia de documentoscopia na via contratual. Questão fática que merece ser esclarecida. Ponto controvertido que demanda prova pericial. Nulidade da r. sentença por pender matéria fática controversa. Recurso provido.”
(TJSP; Apelação Cível 1001740-25.2020.8.26.0438; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência – Recurso da autora – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Ocorrência – Caso concreto em que existe a real necessidade de nova análise documental, tendo em vista a possibilidade de assinatura não ser da autora-apelante - Tal estudo só seria possível com análise da via original, que ainda não foi apresentada pelo apelado - Controvérsia que se cinge precipuamente no fato de que a autora alega não ter realizado a contratação que ensejou os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

descontos combatidos e o banco réu afirma a regularidade de tal contratação - Necessidade da juntada do documento original para verificar se a assinatura aposta no contrato foi realizada pela parte apelante - Determinação para realização de novo laudo pericial grafotécnico - Sentença anulada - Remessa dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001892-44.2020.8.26.0577; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021).

Como se depreende do excerto do primeiro julgado acima mencionado *“é sabido que uma das técnicas de fraude é a “colagem” de assinatura, que apenas pode ser verificar em prova pericial documental, realizada na via original do contrato. Dessa forma, só há duas maneiras de se identificar autenticidade de assinatura: prova grafotécnica ou prova documental, porém, ambas, necessariamente realizadas na via original do documento, para serem conclusivas e atestarem a autenticidade ou a fraude da assinatura e/ou do contrato.”*

Impõe-se, assim, a nulidade da sentença para determinar ao banco-réu a apresentação do documento original, após a qual deverá a perita complementar o laudo a fim de averiguar a autenticidade da assinatura e também do documento, a fim de se concluir se houve adulteração.

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator